

ANEXO II

(Brasão)

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas, ampliar e fortalecer a participação da sociedade nas discussões legislativas."

Do:

Ao Exmo. Senhor 1º Secretário – Ordenador de Despesas.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

Solicito a Vossa Excelência, realização de despesa, no elemento 3.3.90.14 - Diária Pessoal Civil, para o Deputado/Servidor abaixo discriminado.

NOME DO SERVIDOR	
CARGO OU FUNÇÃO	
UNIDADE ADMINISTRATIVA	
CPF	
BANCO	
CÓDIGO BANCO	
Nº. AGÊNCIA	
Nº. CONTA	
OBJETIVO DA VIAGEM	
ORIGEM	
DESTINO	
PERÍODO DA VIAGEM	/ / A / /
MEIO DE TRANSPORTE	
QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
*VALOR APROVADO	
CUIABÁ-MT, / /	
AUTORIDADE SOLICITANTE	
Assinatura/carimbo	

*campo utilizado pelo financeiro

ANEXO III

(Brasão)

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas, ampliar e fortalecer a participação da sociedade nas discussões legislativas."

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	
CARGO OU FUNÇÃO	
UNIDADE ADMINISTRATIVA	
CPF	
ORIGEM	
DESTINO	
PERÍODO DA VIAGEM	
QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
VALOR RECEBIDO	
MEIO DE TRANSPORTE	
Nº BILHETE	
EMPRESA	
OBJETIVO DA VIAGEM:	
ATIVIDADES REALIZADAS:	
OBSERVAÇÕES:	
CUIABÁ-MT, / /	
NOME	ASSINATURA DO SERVIDOR

RESOLUÇÃO Nº 3.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de suprimentos de fundos para a realização de despesas de caráter urgentes e pequeno vulto no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o

Art. 26, XVIII, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 171 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão e a prestação de contas de suprimento para realização de despesas de pequeno vulto, que pela urgência ou natureza não possam subordinar-se ao processo de licitação são disciplinados por esta resolução.

Art. 2º O suprimento será solicitado formalmente pela autoridade competente e autorizado pelo Ordenador de Despesas dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

Parágrafo único A solicitação do suprimento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º Os suprimentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, por meio de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos de despesas: 33.90.30 - material de consumo; 33.90.36 - serviços de terceiros pessoa física; 33.90.39 - serviços de terceiros pessoa jurídica.

§ 1º O suprimento de fundo à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender elemento de despesa distinto do constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.

§ 2º O suprido não poderá movimentar através de sua conta bancária particular os recursos financeiros recebidos para aplicação em suprimento de fundo.

§ 3º O suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do suprimento de fundo.

Art. 4º O suprimento de fundo poderá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I - para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II - nas localidades distantes da sede dos órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

III - nas localidades onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV - em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos aos órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

Parágrafo único Não será concedido suprimento de fundo para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e instalações.

Art. 5º As despesas mencionadas no artigo anterior não poderão ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea "a" do inciso I do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o custeio de obras e serviços de engenharia, ou R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por nota de empenho;

II - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea "a" do inciso II do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/11, para custeio de outros serviços e compras em geral, ou seja, R\$4.000,00 (quatro mil reais) por nota de empenho.

Art. 6º O servidor que receber suprimento de fundo é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no Art. 2º desta resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único Eventual tomada de contas deverá ser de iniciativa do Controle Interno, que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Ordenador de Despesas.

Art. 7º Fica proibido de receber suprimento de fundo o servidor:

I - que estiver pendente com prestação de contas de suprimento recebido anteriormente;

II - que estiver ocupando cargo de Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - que estiver respondendo pela gestão da Secretaria de Administração e Patrimônio;

IV - que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;

V - que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância;

VI - que receber Verba Indenizatória.

Art. 8º As despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O processo de prestação de contas de suprimento deverá conter, no mínimo:

I - o ato de concessão do suprimento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação, conforme modelo padrão de cada órgão do Poder Legislativo;

II - fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do suprimento e o comprovante de transferência do numerário para o servidor beneficiário;

III - os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV - o original de depósito bancário relativo a eventual saldo de suprimento restituído;

V - o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira, conforme modelo padrão de cada órgão do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

VI - a declaração do servidor beneficiário do suprimento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de aplicação de suprimento, conforme modelo padrão de cada órgão do Poder Legislativo;

§ 1º Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do suprimento, o servidor beneficiário deverá anexar ao processo de prestação de contas declaração expressa de desistência de reembolso pelos órgãos do Poder Legislativo.

§ 2º Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 10 Os documentos que farão comprovação das despesas deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Poder Legislativo, devendo constar:

I - a data de emissão;

II - a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III - o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Registro Geral - RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor.

§ 2º Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do suprimento de fundo.

Art. 11 O suprimento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos no inciso IV, do Art. 4º desta resolução, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitando o prazo estipulado no Art. 2º desta resolução.

Art. 12 Os servidores beneficiários de suprimento deverão depositar o saldo não utilizado na conta corrente dos órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou a concessão do suprimento.

Art. 13 A prestação de contas do suprimento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário do suprimento ao seu superior hierárquico imediato, que a remeterá à unidade financeira dos órgãos do Poder Legislativo para análise, verificando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades possivelmente detectadas.

§ 1º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças devolverá o processo para a unidade originária para as devidas correções, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo de prestação de contas, ou não havendo falhas e/ou irregularidades sanáveis, a Unidade Financeira de cada órgão, através do setor competente, efetuará a baixa da responsabilidade do suprido.

§ 3º Não sendo aprovada a prestação de contas, o servidor beneficiário do suprimento de fundo será notificado para restituir os valores considerados irregulares.

Art. 14 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romoaldo Júnior - Presidente
Dep. Mauro Savi - 1º Secretário
Dep. Dilmir Dal Bosco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autor: Mesa Diretora

Concede licença para tratar de assuntos de interesse particular ao Deputado Baiano Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, XXVIII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Deputado Baiano Filho, licença de 121 (cento e vinte e um) dias, para tratar de assuntos de interesse particular a partir desta data.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romoaldo Júnior - Presidente
Dep. Mauro Savi - 1º Secretário
Dep. Dilmir Dal Bosco - 2º Secretário

LEI Nº 9.790, DE 27 DE JULHO DE 2012.

Autores: Deputados José Domingos Fraga, Dilmir Dal Bosco, Sebastião Rezende, Ezequiel Fonseca,

Valdizete Nogueira e Walter Rabello

Parte vetada pelo Governador do Estado - mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Projeto de Lei que se transformou na Lei nº 9.790, de 27 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT e dá outras providências.", referente aos Arts. 8º e 14º.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da Lei nº 9.790, de 27 de julho de 2013, que "Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT e dá outras providências":

(...)

"Art. 8º Ficam criadas gerências dentro , do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA-MT, na coordenadoria de Inspeção de produtos e sub produtos de origem animal e na Coordenadoria de vigilância sanitária da Secretaria Estadual de saúde que farão a gestão do sistema implantado.

(...)"

"Art. 14 Ficam isentos de pagamento de taxas e emolumentos da Secretaria de Estado de Saúde, Instituto de Defesa Agropecuária, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado do Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Programa Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, conforme tabela de volume de transformação anexo a presente lei.

(...)"

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romoaldo Júnior - Presidente

LEI Nº 10.025, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autores: Deputada Luciane Bezerra e Deputado Zeca Viana

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e da Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea a-1 do inciso VII, do Art. 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, introduzida pela Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do Art. 43 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.709/12, com a redação que segue:

"Art. 43 (...).

(...)"

§ 3º A atualização de que trata o parágrafo precedente será realizada tomando por base o valor da UPF/MT fixado para 1º de janeiro de 2012 no valor correspondente a R\$36,07 (trinta e seis reais e sete centavos) e a correspondente variação do IGP-DI a que se refere o §2º ou outro indicador que vier a lhe substituir."

Art. 3º Fica alterado o § 1º do Art. 4º da Lei nº 7.900, de 02 de junho de 2003, conforme segue:

"Art. 4º (...)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado como valor-base da UPF/MT o fixado para 1º de janeiro de 2012 no valor correspondente a R\$36,07 (trinta e seis reais e sete centavos).

(...)"

Art. 4º Acrescente-se a alínea "c" ao inciso VII e os §§ 1º, 2º e 3º, todos ao Art. 14, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

VII - (...)

(...)

c) classe rural: alíquota de 27% (vinte e sete por cento).

§ 1º A base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, fica reduzida aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor da operação, variáveis de acordo com as faixas de consumo mensal, como segue:

I - consumo mensal até 50 (cinquenta) Kwh – redução de 100% (cem por cento); (alíquota 27%; carga tributária: zero).

II - consumo acima de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) Kwh – 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 3%).

III - consumo acima de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) Kwh – 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 10%).

IV - consumo acima de 1.000 (mil) Kwh – 55,56% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do valor da operação; (alíquota 27%; carga tributária: 15%).

§ 2º O benefício previsto no *caput* somente se aplica à energia elétrica consumida em imóvel localizado em área rural do território mato-grossense, comprovado mediante cadastramento junto à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica como classe rural.

§ 3º A redução de base de cálculo de que trata este artigo não se aplica à energia elétrica consumida em área rural ou em sua fração destinada a lazer e recreação."

Art. 5º Ficam revogados os Arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2013.

Original assinado: Dep. Romoaldo Júnior - Presidente